



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/05/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001085-16.2013.8.27.2729/TO

INCIDENTE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

PROCURADOR(A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

APELANTE: BANCO SANTANDER (RÉU)

ADVOGADO(A): LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (OAB PB029797A)

ADVOGADO(A): RODRIGO EL KOURY DAOUD (OAB DF060727)

APELADO: HERMES MURILO PARO (AUTOR)

ADVOGADO(A): HUGO RICARDO PARRO (OAB TO004015)

APELADO: HUGO RICARDO PARRO (AUTOR)

ADVOGADO(A): HUGO RICARDO PARRO (OAB TO004015)

Certifico que a 2ª CÂMARA CÍVEL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, RECEBER OS EMBARGOS MANEJADOS, CONCEDENDO-LHES PARCIAL PROVIMENTO, ESPECIFICAMENTE QUANTO A DEVOLUÇÃO DE PRAZO E DETERMINAÇÃO DE QUE AS COMUNICAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS SEJA DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ADVOGADOS: LUIZ CARLOS STURZENEGGER, INSCRITO NA OAB/DF SOB Nº 1.942-A, E LÍVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA, INSCRITA NA OAB/DF, SOB O Nº 24.108. NO MÉRITO, ENTENDO NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTACTA A DECISÃO FUSTIGADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

VOTANTE: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

VOTANTE: DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES

VOTANTE: JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA

CARLOS GALVÃO CASTRO NETO
Secretário



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001085-16.2013.8.27.2729/TO

RELATOR: DESEMBARGADOR EURÍPEDES LAMOUNIER

APELANTE: BANCO SANTANDER (RÉU)

ADVOGADO(A): LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (OAB PB029797A)

ADVOGADO(A): RODRIGO EL KOURY DAOUD (OAB DF060727)

APELADO: HERMES MURILO PARO (AUTOR) E OUTRO

ADVOGADO(A): HUGO RICARDO PARRO (OAB TO004015)

VOTO

De início cumpre-me enfrentar a questão preliminar em referência a nulidade da intimação e devolução de prazo.

Nesse aspecto, como bem adverte o embargante, de fato, ainda em primeiro grau, ao interpor seu apelo, aduziu pela substituição de procuradores, além de requerer pela intimação exclusiva em nome de dois profissionais especificados no pedido.

Portanto, resta-me reconhecer a nulidade do ato de evento 20, eis que a intimação não foi direcionada aos procuradores indicados no pedido de primeiro grau. Assim, resta tempestivo os embargos de declaração, razão pela qual passo a decidir sobre o mérito do recurso.

Como é de notória sapiência, os Embargos Declaratórios, previstos no art. 1.022 do Diploma Processual Civil, constituem remédio processual posto à disposição das partes sempre que houver no julgado: alguma omissão, obscuridade ou contradição, de forma que não se possa aferir com exatidão o teor da prestação jurisdicional sem que essa falha seja sanada ou ainda para corrigir erro material do acórdão.

Por omissão, entende-se pedido sobre o qual deveria o julgado se manifestar, não o tendo feito, inobstante provocação da parte interessada, em razão de que podem ser manejados Embargos Declaratórios com o fito de se obter tal pronunciamento. Revela obscuridade, a decisão que é nebulosa em algum ponto, causando dúvida ou incerteza acerca de seu teor, sendo os Embargos manejados com o propósito de clarificar a questão apontada. Por fim, a contradição, que é o fenômeno ocorrente quando, da explanação e fundamentação da decisão proferida pelo Juiz, não decorrer uma conclusão lógica, quando então o remédio é manejado para sanar-se a irregularidade, recolocando o “decisum” dentro de uma estrutura silogística.

O presente aclaratório visa o saneamento do julgado, sob argumento de ocorrência de omissões que teriam se perpetuado no Acórdão.

Resta inequívoco que o embargante visa exclusivamente reabrir o debate quanto aos temas exaustivamente enfrentados em sede de apelo, trazendo as mesmas insurgências já apresentadas por ocasião do recurso de apelação, sendo estas devidamente julgadas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Neste aspecto, resta evidente que a hipótese de vícios não se sustenta. O julgado encontra-se formalmente perfeito, tendo sido enfrentadas todas as questões necessárias ao julgamento da causa. Enalteço que, inobstante o caráter salutar dos embargos declaratórios, estes não se prestam a produzir uma reapreciação das condições fáticas potencialmente aplicáveis ao exame de mérito, de modo buscar por meio dos embargos a o debate de tema que sequer foram matérias tratadas na fase recursal.

Promove-se, com o manejo do presente remédio processual, um desvirtuamento da natureza do recurso que se presta à correção do julgado e, não, reitere-se, à reapreciação ou inovação dos debates acerca das teses, sejam fáticas ou jurídicas, defendidas pelas partes.

Ademais, quanto ao julgador “não está adstrito a analisar todos os dispositivos de lei e argumentos apresentados pelas partes, desde que os que forem apreciados sejam suficientes ao deslinde da demanda.”. Vejamos posicionamento da Corte nesse mesmo sentido:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - ACÓRDÃO EMBARGADO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - MANUTENÇÃO - ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Não se vislumbra razão para a alegada existência de vícios no acórdão, suscetíveis de acautelamento pela via dos Embargos de Declaração, vez que, os pagamentos parciais foram efetuados após o ajuizamento da ação, não havendo falar em excesso de execução, pois a ação foi ajuizada com escólio no montante devido à época. 2 - Verificada, in casu, a inadequada utilização do instituto dos embargos, que, a pretexto da elucidação de pontos omissos, contraditórios ou obscuros, objetiva tão somente rediscutir os fundamentos do ato decisório, simplesmente para atender à tese defendida, entretanto, se mostra inviável no manejo destes, eis que extrapola a finalidade e os limites processuais dos embargos declaratórios. 3 - A jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais é remansosa no sentido de rechaçar os embargos declaratórios, opostos apenas com o fim de promover o reexame de matéria sobre a qual já houve pronunciamento. Desta forma, constatando que inconformismo do embargante refere-se à fundamentação do julgado que não lhe foi favorável, deve-se negar provimento aos embargos. ACÓRDÃO MANTIDO - ACLARATÓRIOS REJEITADOS. Decisão unânime. (ED na AP 0005066-07.2018.827.0000, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, 3ª Turma, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO. EMPRÉSTIMOS REALIZADOS E FALTA DE SALDO NA CONTA. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS. ANÁLISE SUFICIENTE AO DESLINDE DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil que os Embargos de Declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, e ainda para suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz.

2. O julgador não está adstrito a analisar todos os dispositivos de lei e argumentos apresentados pelas partes, desde que os que forem apreciados sejam suficientes ao deslinde da demanda.

3. Embargos rejeitados.

(TJTO , Apelação Cível, 0000928-82.2022.8.27.2707, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 19/07/2023, juntado aos autos em 26/07/2023 18:50:33)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER

Resta inequívoco que o embargante visa exclusivamente reabrir o debate quanto aos temas exaustivamente enfrentados em sede de apelo, trazendo as mesmas insurgências já apresentadas por ocasião do recurso de apelação, sendo estas devidamente julgadas.

Por tudo que restou exposto, voto no sentido de receber os Embargos manejados, concedendo-lhes parcial provimento, especificamente quanto a devolução de prazo e determinação de que as comunicações dos atos processuais seja dirigidas exclusivamente aos advogados: Luiz Carlos Sturzenegger, inscrito na OAB/DF sob nº 1.942-A, e Lívia Borges Ferro Fortes Alvarenga, inscrita na OAB/DF, sob o nº 24.108. No mérito, entendendo não conceder-lhe provimento, mantendo intacta a decisão fustigada.

Documento eletrônico assinado por **EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1039566v2** e do código CRC **3f3905d6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

Data e Hora: 22/5/2024, às 17:3:47

5001085-16.2013.8.27.2729

1039566.V2